

ILMO. SR(A). PREGOEIRO(A) DA COMISSÃO PERMANENTE DE SELEÇÃO E CONTRATAÇÃO DA FUNDAÇÃO LUÍS EDUARDO MAGALHÃES- FLEM

PEDIDO DE COTAÇÃO N. 001/2018 DESIGNADO PELA PORTARIA022/2017.

OBJETO: contratação de empresa especializada para prestação de serviços de locação de 4 (quatro) veículos automotores do tipo pick-up, sem motorista, pelo período de 9 meses.

MARINALVA MOTA SILVA, inscrita no CNPJ nº 02.259.052/0001-02, já qualificada no certame supracitado, vem através do presente instrumento, com fulcro no artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal c/c art. 109, inciso I, alínea a, da Lei 8.666/93, interpor RECURSO contra a decisão desta Comissão Permanente de Licitação pelos fatos e razões que passa a expor.

I- Dos Fatos:

No dia 13 de março de 2018, às 9:10h, teve início à sessão junto à Comissão Permanente, presidida pela Sra. Andreia Luciana Boa Morte Verde, para contratação de empresa especializada para a prestação de serviço de locação de 4 (quatro) veículos automotores do tipo pick-up, sem motorista, pelo período de 9 meses, conforme especificações previstas no edital, destinado ao Projeto SDR- Bahiater executado pela Fundação Luís Eduardo Magalhães- FLEM.

Preliminarmente, houve o recebimento dos envelopes de preços, tendo o primeiro lugar sido atribuído para a empresa requerente, **MARINALVA MOTA SILVA ME**, conforme a classificação das propostas por ordem de **MENOR PREÇO GLOBAL**, renunciado no instrumento convocatório.

Recebido pela
comissão em
14/03/18
Oubla.
B. Sufendi.

Na fase da habilitação, a empresa requerente teve seus documentos conferidos pela Presidente e pelos outros membros da comissão. Em virtude de questões meramente burocráticas, juntou a Certidão Negativa de Falência ou Recuperação Judicial do Tribunal de Justiça do Distrito Federal, uma vez que a certidão emitida pelo Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, não foi fornecida a tempo, em que pese ter sido tempestivamente solicitada. A recorrente, no entanto, tinha posse e apresentou o Documento de Arrecadação Judicial e Extrajudicial- DAJE expedido pelo Tribunal de Justiça da Bahia, sede da licitante conforme requerido no edital, com seu respectivo comprovante de Pagamento, não sendo aceito pela presente comissão e sua Presidente, resultando na inabilitação da empresa.

II- Dos Fundamentos Jurídicos:

a) Quanto aos efeitos do ato administrativo: Certidão:

É sabido que a Administração Pública, no exercício da função típica, qual seja, Função Administrativa, pratica atos denominados Atos Administrativos. Dentre os inúmeros critérios utilizados para classificá-los estão os atos enunciativos, onde enquadram-se as Certidões. segundo preceitua a célebre jurista Maria Sylvia Zanella di Pietro:

" No ato administrativo propriamente dito, há uma declaração de **vontade** da administração, voltada para a obtenção de determinados efeitos jurídicos definidos em lei(...).

No mero ato administrativo, há uma declaração de **opinião** (parecer), **conhecimento** (certidão) ou **desejo** (voto num órgão colegiado)."

Sendo a Certidão, mero ato enunciativo, um documento expedido pela Administração Pública apenas para reconhecer determinada situação de fato ou de direito, não gerando efeitos jurídicos não há o que se falar em inabilitação por ausência parcial, já que o comprovante da sua requisição foi apresentado. Além disso, outros documentos de suma importância, por exemplo, que comprove a regularidade para com as Fazendas Públicas, inclusive com a Dívida Ativa da União, Estadual e Municipal foram apresentadas sem qualquer tipo de pendência.

Não se argumente que a licitante não integra a Administração, uma vez que recebe recursos públicos para prestação de serviços.

b) Da finalidade da Licitação

É um procedimento administrativo pelo qual um ente público, no exercício da função administrativa, permite que o seu gestor contrate aqueles que reúnam as condições

necessárias para o atendimento do interesse público, considerando aspectos relacionados à **capacidade técnica e econômica-financeira do licitante**, à qualidade do produto e ao **valor do objeto**, selecionando, portanto, a **alternativa mais vantajosa para a Administração Pública**.

Tendo a requerente apresentado a comprovação de aptidão do desempenho da atividade pertinente e compatível com o objeto da seleção e oferecido a proposta com o menor preço, **cerca de 40% a menos do valor da licitante considerada habilitada e vencedora do certame, mais precisamente, R\$ 43.920,00**. É desarrazoado desconsiderar a sua habilitação por demasiado formalismo.

Assentado nisso a jurisprudência aponta frequentes decisões proferidas pelos tribunais de todo o Brasil considerando descabida esse tipo de conduta conexas ao excesso de formalismo legitimada por aquilo que preceitua os Princípios que regem o Procedimento Licitatório, sendo preconizado não a inabilitação, mas a conversão em diligência ou a concessão de prazo para a juntada de documento. Esse entendimento pode ser acompanhado nos tribunais, como é o caso do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul:

TJ-RS - Reexame Necessário REEX 70062262514 RS (TJ-RS)

Data de publicação: 05/11/2014

Ementa: REEXAME NECESSÁRIO. LICITAÇÃO E CONTRATO ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. DESCLASSIFICAÇÃO. EXCESSO DE FORMALISMO. MOTIVO RELACIONADO À HABILITAÇÃO. DESCABIMENTO. CONVERSÃO EM DILIGÊNCIA OU CONCESSÃO DE PRAZO PARA A JUNTADA DA DOCUMENTAÇÃO. O tipo licitação menor preço deve proporcionar a obtenção da proposta com melhor vantagem econômica à Administração, fator que prepondera sobre formalidades excessivas, passíveis de serem supridas, como ocorre na hipótese vertida nos autos. Ultrapassada a fase de habilitação, é descabida a desclassificação em razão de motivo relacionado à habilitação, forte no § 5º do art. 43 da Lei nº 8.666/93. Havendo a falta de documentação não essencial, deve a administração viabilizar sua anexação sem grande apego ao formalismo, através da conversão em diligência, na forma do art. 43, § 3º, Lei nº 8.666/93, ou na concessão de prazo para a juntada, nos termos do art. 48, § 3º, do mesmo diploma legal, mormente na hipótese em apreço, em que todos os licitantes foram inabilitados. Precedentes do TJRS e STJ. Sentença confirmada em reexame necessário. (Reexame Necessário Nº 70062262514, Vigésima Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Carlos Eduardo Zietlow Duro, Julgado em 03/11/2014).

III- Do Pedido:

Pelo exposto, em se tratando de uma empresa idônea, efetivamente regularizada, reconhecida e qualificada para prestação do serviço solicitado no instrumento convocatório, diante do que foi relatado, quer seja, a comprovação do requerimento da certidão em aberto com seu respectivo pagamento, **documento esse em anexo**, somado ao fato de ter tido esta empresa a melhor proposta apresentada referente ao preço, resultando em maior vantagem

para a Administração, priorizando o menor preço e o interesse público, requeiro, inicialmente a juntada da Certidão Negativa de Falência ou Recuperação Judicial e a reforma da decisão da Comissão Permanente de Licitação HABILITANDO E DECLARANDO A REQUERENTE COMO VENCEDORA DO PRESENTE CERTAME.

Salvador, 14 de março de 2018.

Marinalva Mota Silva

02259052/0001-02

LUCAR LOCADORA DE VEÍCULOS

MARINALVA MOTA SILVA

Rua das Ubaranas nº 25

Amaralina - CEP. 41.900-390

SALVADOR - BA

Mota Silva



13/03/2018

002995484

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

000130

CERTIDÃO ESTADUAL
CONCORDATA, FALÊNCIA, RECUPERAÇÃO JUDICIAL E
EXTRAJUDICIAL - 1º GRAU

CERTIDÃO Nº: 002995484**FOLHA: 1/1**

A autenticidade desta certidão poderá ser confirmada pela internet no site do Tribunal de Justiça (<http://esaj.tjba.jus.br/sco/abrirConferencia.do>).

CERTIFICO que, pesquisando os registros de distribuições de feitos cíveis do Estado da Bahia, anteriores a data de 13/03/2018, verifiquei NADA CONSTAR em nome de:

MARINALVA MOTA SILVA-ME, portador do CNPJ: 02.259.052/0001-02, estabelecida na RUA DAS UBARANAS, 25, 25, AMARALINA, CEP: 41900-390, Salvador - BA. *****

Os dados informados são de responsabilidade do solicitante, devendo a titularidade ser conferida pelo interessado e/ou destinatário, A presente certidão abrange pesquisa no banco de dados pelo período de 20 (vinte) anos.

Certifico finalmente que o valor de R\$ 15,74 foi pago através do DAJ (Documento de Arrecadação Judiciária).

Esta certidão foi emitida pela internet e sua validade é de 30 dias a partir da data de sua emissão. Após esta data será necessária a emissão de uma nova certidão.

Salvador, terça-feira, 13 de março de 2018.

PEDIDO Nº:

002995484

